

NULIDADE DE CITAÇÃO

Parecer do Conselho Geral E-17/97 de 2 de Junho 1997 Relator

Pelo colega Dr. ... foi pedido parecer sobre a questão de saber se o advogado que junta procuração a um processo e com os poderes nela conferidos, argui a nulidade da citação dos seus clientes por preterição de formalidades legais, deve ou não ser notificado da decisão que sobre tal arguição recair.

O problema pôs-se porque, arguida em processo de falência a nulidade da citação na preterição de formalidades legais, o M.º Juíz veio a ordenar se procedesse a nova citação. Deste despacho não foi o advogado que arguiu a referida nulidade notificado, nem os seus clientes, que porém foram de novo citados e nada disseram ao seu mandatário por julgarem que ele sabia o que se passava, dado lhe terem dado procuração.

O Colega veio mais tarde arguir a nulidade da falta de notificação do despacho que decidiu a arguição da nulidade de citação, no que foi desatendido. Recorreu para a Relação de Coimbra e o recurso foi julgado improcedente com os fundamentos que se transcrevem:

“O Senhor Juíz da 1.ª Instância de Alcobça, ordenou a repetição da citação aos requeridos para contestarem a acção contra eles intentada.

Ordenando-se a repetição da citação, corresponde, como é evidente, à anulação de todo o processado, ficando apenas a petição inicial e nada mais.

Com efeito, a citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao Réu de que foi proposta contra ele determinada acção e se chama para se defender.

É o acto através do qual, se chama pela primeira vez alguma pessoa interessada na causa (Art. 228.º n.º 1 do Cód. P. Civil).

Por seu turno, a notificação serve para, em quaisquer outros casos, chamar alguém a juízo ou dar conhecimento de um facto (art. 228.º n.º 2 do C. P. Civil).

Ora, se o Juíz anula a citação, todo o processo ficará anulado, até mesmo a constituição de advogado pela pessoa ainda não citada nesse processo.

Fica apenas a petição inicial e documentos juntos com ela. Isto tendo em consideração que o Réu ou Réus, só constituem mandatário no processo após terem sido citados. A não ser assim, aconteceria o absurdo, que consistiria no facto da parte constituir advogado antes de saber que existe uma acção contra si intentada. Isto é, havia constituído advogado num processo do qual não tem conhecimento.

Se os requeridos após a citação não informaram o ilustre advogado de que foram regularmente citados, agora já com a identificação da secção, do juízo e do prazo para contestarem querendo, terão que assumir as consequências dessa conduta.

Não se poderão é transferir as consequências dessa hipotética negligência dos Requeridos, que não informaram o advogado de que foram citados para a acção, para a falta de notificação do advogado do despacho que manda repetir a citação, por se ter aceite a arguida falta de citação, que antes fora efectuada com violação de formalidades legais.

De resto, não se compreenderia que o juíz ou mesmo a secção pudessem entender, que os Réus tinham advogado constituído, antes de se lhes dar conhecimento da existência do processo.

Da própria redacção do n.º 1 do art. 253.º do Cód. P. Civil, referido pelos Agravantes, resulta que não lhes assiste a menor razão.

Diz-se nesse preceito legal que: “As notificações às partes em processos pendentes, são feitas na pessoa dos seus mandatários”.

Sendo assim, não formaria sentido que, ao mesmo tempo que se dá conhecimento às partes da existência de um processo contra

si intentado e que se lhes fixa um prazo para apresentarem a sua defesa, se lhes efectuasse a notificação de um acto por si já praticado num processo que para si não existia até então. Estava a nascer com a citação.

O M.º Juíz do Tribunal “a quo”, não violou ao proferir o despacho recorrido qualquer das disposições legais aludidas pelos Agravantes.

Não lhes assiste assim qualquer razão, como acertadamente se decidiu no Tribunal de 1ª Instância de Alcobça.

C) DECISÃO

Assim, em face de todo o exposto e das aludidas disposições legais, nega-se provimento ao recurso e, em consequência, confirma-se o despacho recorrido.

Custas pelos Agravantes.

Face a esta decisão, o colega recorreu para o STJ e pediu à O.A. um parecer que pudesse juntar às alegações que iria produzir, cujo prazo terminou em 11/04/97. Tal prazo, muito curto, não permitiu satisfazer o solicitado, dado que este processo só foi concluso ao Relator em 24/04/97

Tal não nos impedirá, porém, de sobre a matéria emitir parecer até porque o problema tem relevância prática, como se verificou neste caso:

Há que afirmar que nos parece que não se pode aceitar a premissa de que parte do douto acordão de que, anulada a citação, fica todo o processado anulado, “até mesmo a constituição de advogado” pela pessoa não regularmente citada.

Não nos parece que tal seja possível. A procuração ao mandatário forense está nos autos e não há qualquer despacho a mandá-la desentranhar. Nem tal despacho seria legal ou legítimo.

A citação nula também lá está, de facto, mesmo que nula, assim como o despacho do Juíz a assim o declarar.

Se tal arguição não tivesse sido feita e os RR. contestassem ou deduzissem tal oposição, não consideraria o Juíz a citação consolidada?

Se os RR. contestarem uma acção antes de citados não será tal contestação aceite, dispensando-se a citação?

Se o R. se juntar ao A. e antes da citação, ou até mesmo antes de emitido mandado ou carta para tanto, vierem aos autos e outorgarem uma transacção, esta não será aceite, mesmo sem citação?

No nosso entender, é óbvio que sim. Ver, aliás, a alínea a) do art. 17.º do C. Custas, na redacção anterior ao Dec.-Lei 212/89 de 30 de Junho.

Os efeitos da declaração de nulidade ou de anulação da citação não podem apagar o facto de tal nulidade ou anulabilidade terem sido arguidas nos autos, e muito menos fazerem “desaparecer”, como que por passe de mágica, a procuração ao mandatário forense que está nos autos.

Será que, se os RR., citados de novo, contestassem por intermédio do mesmo mandatário, o juiz não teria de aceitar a procuração junta aos autos com a reclamação? Mais uma vez, é óbvio que sim, sob pena de se praticarem actos inúteis, e portanto ilegais.

Não podemos assim sufragar a decisão da Relação de Coimbra e esperemos que o STJ venha a revogar este aliás douto acórdão, por violação do disposto nos arts. 229.º n.º 2 e 253.º n.ºs 1 e 2 do C. P. C.

Lisboa, 6 de Junho de 1997

O Relator

Dr. Álvaro Correia de Pina